



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Ex Territórios

Nota Técnica SEI nº 16957/2019/ME

Assunto: **Retribuição por Titulação-RT**

Referência: **Processo nº 03125.014766/2017-18**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Despacho s/n, de 5 de junho de 2018 (5260386), a Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários do então Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento, atual Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX, solicita manifestação deste órgão central acerca da possibilidade de conceder Retribuição por Titulação-RT a servidor ocupante de dois cargos de Professor, da Carreira do PCC-EXT.

2. Após análise da matéria, sugere-se encaminhar a presente nota, juntamente com o processo anexo, ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos-DECIPEX/SGP/SEDGG desta Pasta, para conhecimento acerca do posicionamento deste órgão central do SIPEC.

ANÁLISE

3. De início, vale destacar que a demanda originou-se na Superintendência de Administração de Rondônia, SAMP/RO do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em 31 de dezembro de 2017, informando que o servidor, cuja admissão ocorreu em 15 de fevereiro de 1984, requereu a inclusão da Retribuição por Titulação, nos 2 (dois) cargos de Professor com jornadas de 20 (vinte) horas semanais cada (5260379).

4. Dos autos, observa-se que em 16 de outubro de 2017, o servidor apresentou solicitação para que fosse revista a sua situação funcional, tendo em vista que a RT está sendo paga somente no cargo referente à matrícula SIAPE nº 1383844, quando, a seu ver, seria devida em ambos os contratos.

5. Ao analisar a questão, a Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários/DECIPEX, no Despacho s/n, de 05 de junho de 2018 (5260386), informou que à luz da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, não há óbice para a cumulatividade da RT. Entretanto, a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, veda a acumulação. Assim, diante do aparente conflito entre os normativos, o DECIPEX encaminhou a demanda a este DESEN para manifestação.

6. Primeiramente, vale destacar que a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, convertida na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, trouxe regras diferentes quanto à remuneração de servidores e das pessoas que revestiram à condição de servidor público ou de policial, civil ou militar, da União, amparados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

7. Essas regras abrangem ainda os professores e os regentes de ensino dos ex-territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que se enquadrem nas seguintes situações:

a) professor ocupante de cargo efetivo já integrante do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios - PCC-Ext (§ 1º do art. 33);

b) regente de ensino ocupante de cargo efetivo que comprove os requisitos de formação profissional exigidos em lei e o desempenho de atribuições de professor (§ 3º do art. 33);

c) professor ocupante de cargo efetivo, integrante da carreira de magistério, que não preencha os requisitos de formação profissional exigidos em Lei (inciso III, art. 3º);

d) regente de ensino ocupante de cargo efetivo, que não preencha os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e não comprove o desempenho de atribuições de professor (inciso IV do art. 3º);
e

e) professores e regentes de ensino ocupantes de empregos públicos (art. 12 a 14).

8. Para cada um dos cargos/empregos de professor ou de regente de ensino mencionados na Lei nº 13.681, de 2018, aplica-se as seguintes tabelas remuneratórias:

Lei 13.681/2018	A quem se aplica	Enquadramento	Tabela de Remuneração Aplicável
Inciso III do art. 3º Professores integrantes das carreiras de magistério	Ocupantes de cargos efetivos: -que não preenham os requisitos de formação profissional exigidos na Lei 11.784/2008;	Quadro em extinção da União	Anexo II da Lei nº 13.681/2018
Inciso IV, art. 3º Regente de Ensino	Ocupantes de cargos efetivos: - que não comprovem o desempenho de atribuições de professor; e - que não preenham os requisitos de formação profissional exigidos em Lei	Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais PCC-Ext (art. 8º)	Anexo IV e V da Lei nº 13.681/2018 (tabela do PCC-Ext)
§ 1º do Art. 33 Professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios	Ocupantes de cargos efetivos já incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext	Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	Anexos LXXXIII-A e LXXXV-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, alterados pelos Anexos VI e VIII da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016.
§ 3º do Art. 33 Regentes de Ensino	Ocupantes de cargo efetivo	Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que	Anexos LXXXIII-A e LXXXV-A da Lei nº 11.784, de 22 de

	-que comprovem atribuições de professor; e - preencham os requisitos de formação profissional exigidos na Lei 11.784/2008	trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	setembro de 2008, alterados pelos Anexos VI e VIII da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016.
Art. 34 servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios	Professores ocupantes de cargos efetivos	Enquadrados, mediante opção, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.	Anexos III e IV da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterados pelos Anexos III e IV da Lei nº 13.325/2016.
Art. 12 a 14 Professores e Regentes de ensino	Ocupantes de empregos públicos	Quadro em extinção da União	- Anexo VI da Lei 13.681(art. 13) - também serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais (art. 14)

9. Observa-se, para cada uma das tabelas remuneratórias acima referenciadas, as Leis dispõem a forma de composição da remuneração do cargo de professor e regente de ensino, quais sejam:

a) Para os integrantes das carreiras de magistério de que trata inciso III do art. 3º da Lei nº 13.681/2018; da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios de que trata a Lei 11.784/2008; da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012 - **Vencimento Básico e Retribuição por Titulação;**

b) Para os cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - **Vencimento Básico**, acrescido da **Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (GDExt)**, e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext (GEAAPCC-Ext), devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext; e

c) Para os empregados de que trata o art. 13 da Lei nº 13.681, de 2018 – **salário (parcela única).**

10. A Lei nº 13.681, de 2018, ao definir a composição remuneratória a ser aplicada aos integrantes das carreiras de magistério optantes pelos quadros em extinção da União, não trouxe qualquer regra a respeito da cumulatividade da retribuição por titulação, apenas definiu a tabela remuneratória a ser aplicada aqueles de que trata o inciso III do art. 3º.

11. No entanto, a Lei nº 11.784, de 2008, que criou a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, no § 2º do art. 135 dispõe que “**os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente**”. Por sua vez o § 2º do art. 17 da Lei nº 12.772, de 2012, dispõe que “**Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza**”.

12. Dessa forma, considerando que as carreiras de magistério federal de que tratam as Leis nºs 11.784, de 2008 e 12.772, de 2012 têm a mesma composição remuneratória (VB + RT), entende-se que, por analogia,

tais regras devem ser aplicadas aos professores integrantes das carreiras de magistério de que trata o inciso III do art. 3º da Lei 13.681, de 2018, cuja composição remuneratória é formada por VB e RT.

13. Nesse sentido cabe informar que a Retribuição por Titulação (RT) **faz parte da remuneração do cargo de professor**. Foi instituída como uma gratificação devida aos docentes de carreira em conformidade com a jornada de trabalho, classe, nível e titulação comprovada, independentemente de cumprimento de interstício. O requisito básico para se ter direito a este benefício é a obtenção da titulação exigida em cada fase da progressão (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado).

14. Desta forma, tal vantagem é um acréscimo remuneratório como forma de incentivar a capacitação de servidor no serviço público para fins de manter profissionais com alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras que integram.

15. Com base no exposto, pelas legislações mencionadas, observa-se que a RT possui natureza remuneratória de incentivo ao servidor titular de cargo integrante da Carreira do Magistério, constituindo-se, dessa forma, como **vantagem pertinente ao cargo que o servidor ocupa e a titulação comprovada**.

16. Portanto, entende-se que a vedação prevista nas Leis nºs 11.784, de 2008 e 12.772, de 2012, diz respeito a acumulação de valor referente à retribuição por titulação com diferentes titulações, de mesma natureza, **em um mesmo cargo**.

17. Destaca-se, que a RT integra a remuneração do cargo de professor, e não se constitui um direito personalíssimo. Assim, na hipótese de servidor assumir novo cargo público federal inacumulável ou ingressar em outro regime jurídico, a RT do cargo não o acompanhará nessas novas situações, por não serem integradas ao seu patrimônio pessoal, uma vez que não se constitui em direito personalíssimo que possa ser incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

18. Neste sentido, pertinente observar o que dispõe o Parecer AGU/GM nº 13, de 2000.

20. Ressalta-se que os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público federal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura, pertencendo os dois à mesma pessoa jurídica.”

19. Pode-se concluir assim, que a Retribuição por Titulação não pode ser excluída do cálculo da remuneração do servidor, por cargo ocupado passível de acumulação, uma vez que não se configura como vantagem personalíssima, mas constitui vantagem integrante da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras de que tratam as Leis nºs 11.784/2008, 12.772/2012 e Anexo II da Lei nº 13.681, não se estendendo indistintamente ou automaticamente a todos os servidores, bem como não se integrando plena e incondicionalmente ao patrimônio do servidor, em razão do tempo de exercício de cargo público ou de desempenho de função.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, conclui-se que, nos moldes das legislações que regem a matéria, ao servidor detentor de 2 (dois) cargos de Professor, como no caso peculiar do servidor oriundo de extinto Território objeto desta nota, não há óbice à percepção de Retribuição por Titulação em cada um dos cargos

efetivos de professor ocupados, considerando que a RT configura vantagem pertinente ao cargo ocupado, desde que este cumpra os requisitos estabelecidos em regulamento para fazer jus a sua percepção.

21. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica, juntamente com o processo anexo, ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos-DECIPEX/SGP/SEDGG desta Pasta, para conhecimento acerca do posicionamento deste órgão central do SIPEC.

22. Considerando a presente manifestação, exaure-se o entendimento disposto na Nota Informativa nº 1182/2017-MP, do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por contrariar novo posicionamento deste órgão central.

23. Sugere-se, ainda, o encaminhamento da presente nota ao Gabinete desta SGP para que adote providências no sentido de dar ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis no âmbito desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

À consideração superior.

ANTONIO JOSÉ NETO

Administrador

De acordo. Encaminhe-se à avaliação da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

GOIACIARA AIRES LUNA

Coordenadora

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos-DECIPEX/SGP/SEDGG/ME, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Goiaciara Aires Luna, Coordenador(a)**, em 07/02/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jose Neto, Administrador(a)**, em 07/02/2020, às



15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 07/02/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 08/02/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5693523** e o código CRC **DAEFCEEA**.
